Anexo do Dec. n.º 91/65

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1 122

Charles Alexander de Souza Dantas Forbes, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e êle sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - É facultado ao compromissário comprador, bem como aos cessionários, ainda que esteja vencido ou quitado o compromisso, recolher, por antecipação, o impôsto sôbre - transmissão de propriedade imóvel "inter-vivos".

Artigo 2º - O recolhimento por antecipação será pelo valor do imóvel à data da respectiva cessão no compromisso originário.

§ Único - O valor do imóvel contido no contrato ou compromisso não poderá ser inferior à avaliação da Prefeitura, na época de sua origem.

Artigo 3º - Para o benefício do recolhimento antecipado, serão exigidos os seguintes documentos:

I - averbação, na época da transação, na repartição competente;

II - Certidão negativa dos impostos municipais e do valor do imóvel na época da transação.

Artigo 4º - Os que recolherem o impôsto de transmissão imobiliária "inter-vivos", por antecipação, conforme os dispositivos desta lei, não estarão sujeitos ao lançamento de posterior diferença de valores.

Artigo 5º - O recolhimento autorizado por esta lei só poderá ser feito diretamente à Tesouraria Municipal, mediante guia da secção competente.

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 11/5/65

20/65-a

900 - 80.000 - 3-65 - 22x32

LEI Nº 1 755

Charles Alexander da Costa Duarte Forbes, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e êle sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - É facultado ao compromissário comprador, bem como aos cessionários, ainda que esteja vencido ou quitado o compromisso, requerer, por anotação, o impôsto sôbre - transmissão de propriedade imóvel "inter-vivos".

Artigo 2º - O recolhimento por anotação será pelo valor do imóvel à data da respectiva ocupação ou compromisso ou título.

§ Único - O valor do imóvel constido no contrato ou compromisso não poderá ser inferior à avaliação da Prefeitura, na época de sua origem.

Artigo 3º - Para o benefício do recolhimento anotação, serão exigidos os seguintes documentos:

I - averbação, na época da transação, na repartição competente;

II - Certidão negativa dos impostos municipais e do valor do imóvel na época da transação.

Artigo 4º - Os que recolherem o impôsto de transmissão imobiliária "inter-vivos", por anotação, conforme os dis positivos desta lei, não estarão sujeitos ao lançamento de posterior diferença de valores.

Artigo 5º - O recolhimento autorizado por esta lei só poderá ser feito diretamente à Tesouraria Municipal, mediante guia de arrecadação competente.

São Vicente, [illegible]

Anexo do Dec. n.º 91/65

Prefeitura Municipal de São Vicente

Lei nº 1 122

- Fôlha 2 -

Artigo 6º - Anualmente, em dois períodos, de 20 (vinte) dias consecutivos, a critério do Prefeito Municipal, será - franqueado o pagamento do impôsto de transmissão imobiliária "inter-vivos", na forma prevista nesta lei.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cellula Mater da Nacionalidade, em 3 de Maio de 1 965.

CÓPIA

Dr. Charles Alexander de Souza Dantas Forbes

Prefeito Municipal

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente 11/5/65

20/6v. 2

